

PROJETO DE LEI Nº 469, DE 2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação de criança e adolescente em estabelecimentos de hotelaria e hospitalidade - hotéis, motéis, pensões, pousadas, albergues e congêneres, no âmbito do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Torna obrigatória a identificação de criança e adolescente em estabelecimentos de hotelaria e hospitalidade - hotéis, motéis, pensões, pousadas, albergues e congêneres, no âmbito do Estado de São Paulo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se criança a pessoa com até 12 (onze) anos incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade, em conformidade com o disposto no artigo 2º da Lei 8.069/90.

§ 2º Consideram-se estabelecimentos de hotelaria e hospitalidade os hotéis, motéis, pensões, pousadas, albergues e congêneres.

§ 3º É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável, de acordo com artigo 82 da Lei nº 8069/90.

§ 4º O fato de a criança ou adolescente estar acompanhado dos pais, do responsável ou de seu representante legal não supre a obrigatoriedade de identificação prevista no caput.

Artigo 2º - A ficha de identificação de que trata esta lei deverá ser preenchida pelo estabelecimento de hotelaria e hospitalidade com base em documento oficial da criança ou do adolescente, dos pais ou responsável, e de quem o acompanhe, e conterà:

I - Nome completo da criança ou adolescente;

II - Data de nascimento da criança ou adolescente;

III - Naturalidade da criança ou adolescente;

IV - Endereço residencial da criança ou adolescente;

V - Nome completo dos pais;

VI - Documento de identificação com foto dos pais;

VII - Endereço residencial, contato telefônico e endereço eletrônico do genitor e ou da genitora da criança ou adolescente, que não detenha o poder familiar em caso de casal separado;

VIII - Nome completo da pessoa responsável que estiver acompanhando a criança ou adolescente, não sendo os pais;

IX - Documento de identificação com foto da pessoa responsável que estiver acompanhando a criança ou adolescente, não sendo os pais;

X - Endereço residencial, contato telefônico e endereço eletrônico da pessoa responsável que estiver acompanhando a criança ou adolescente, não sendo os pais;

XI - Datas de entrada e de saída do estabelecimento;

XII - Destino de origem, quando da chegada ao estabelecimento e destino previsto para o momento da saída do estabelecimento.

§ 1º Se a criança ou adolescente possuir carteira de identidade deverá ser apensada à ficha de identificação e na impossibilidade por falta deste documento será obrigatória a apresentação da Certidão de Nascimento ou cópia autenticada.

§ 2º No caso da inexistência de documento de identificação da criança ou do adolescente, o responsável pelo preenchimento deverá anotar na ficha de identificação as informações constantes da Carteira de Identidade ou da Certidão de Nascimento, anexar fotocópia do Registro Geral de Identificação dos pais, do responsável, ou da pessoa autorizada judicialmente, sem prejuízo da comunicação imediata ao Conselho Tutelar.

§ 3º A ficha de identificação deverá ficar armazenada em meio físico ou digital em poder do estabelecimento de hotelaria e hospitalidade pelo prazo mínimo de 10(dez) anos, resguardado o sigilo das informações, nos termos da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018/ Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD.

§ 4º A ficha de identificação e os dados constantes da mesma somente serão fornecidos mediante requisição de autoridade policial, do Ministério Público ou do Poder Judiciário.

Artigo 3º Os estabelecimentos de hotelaria e hospitalidade, no ato do contrato de reserva de hospedagem de pessoas adultas acompanhadas de criança e ou adolescente, deverão informar sobre a obrigatoriedade de apresentação de documentação de identificação da criança e ou do adolescente, bem como o preenchimento de ficha de identificação de hóspedes, conforme previsto nesta legislação.

§1º O meio de hospedagem deverá incluir nos impressos distribuídos ou nos meios de divulgação utilizados, ainda que de forma sintética e resumida, todos os compromissos recíprocos entre o estabelecimento e os hóspedes, especialmente em relação à criança e o adolescente, no que concerne ao cumprimento das medidas estabelecidas na Lei 8069/1.990.

§2º Os estabelecimentos de hotelaria e hospitalidade de que trata esta Lei deverão manter em lugar visível de suas dependências, cartaz informando sobre a obrigatoriedade do preenchimento da ficha de identificação da criança e ou adolescente aqui definida.

Artigo 5º As autoridades policiais deverão ser orientadas a verificar se em todos os hotéis, motéis, pensões e congêneres é efetuada a identificação dos respectivos hóspedes, e se as crianças e adolescentes lá eventualmente encontradas estão devidamente acompanhadas ou devidamente autorizadas por seus pais ou responsável legal, comprovado documentalmente o parentesco, a existência de tutela ou guarda, bem como a eventual autorização regulamentar.

Artigo 6º O descumprimento desta Lei implicará aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, que mantenham ou administrem os estabelecimentos, penalizações previstas no artigo 250 da Lei 8069/1.990, combinado com a Lei 12.038/2009.

Artigo 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei objetivando sua melhor aplicação.

Artigo 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil aprovou mediante o Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, o texto da Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e assinada pelo Governo brasileiro, em 26 de janeiro de 1990 e o Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990 a promulgou.

Em seu artigo 19 a Convenção sobre os Direitos da Criança afirma que:

"Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela".

"Essas medidas de proteção deveriam incluir, conforme apropriado, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais capazes de proporcionar uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado, bem como para outras formas de prevenção, para a identificação, notificação, transferência a uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos acima mencionados de maus tratos à criança e, conforme o caso, para a intervenção judiciária."

Considerando que a Constituição Federal dispõe em seu artigo 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, dentre outros, o direito à dignidade, ao respeito e à liberdade, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. E ainda, o §4º do mesmo dispositivo constitucional prevê, de maneira expressa, que "a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente".

O Estatuto da Criança e do Adolescente corrobora a proteção, na medida em que prevê no artigo 3º que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a Lei nº 8.069/1990, assegurando por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

A mesma Lei nº 8.069/1990, além de reproduzir, em seu artigo 5º, a segunda parte do citado artigo 227 da Constituição Federal, em seus artigos 15, 17 e 18 estabelece ser dever de todos, e com ênfase ao Poder Público, preservar a inviolabilidade da integridade física, moral e psíquica, bem como a dignidade de criança ou adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, o que logicamente inclui o abuso e a exploração sexual.

Considerando que o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes, por força da Convenção nº 182/1999 e da Recomendação 190/1999, ambas da OIT (promulgadas pelo Decreto nº 3.597/2000), se incluem no rol das piores formas de trabalho infantil, tendo o Brasil assumido o compromisso de sua completa erradicação.

Sopesando que a exploração sexual, em todas as suas formas, é atentatória ao princípio da dignidade da pessoa humana, que se constitui num dos fundamentos da República Federativa do Brasil, por efeito do disposto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, sendo o combate a semelhante prática verdadeiro dever do Poder Público em geral.

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA proíbe, em seu artigo 82, a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável. Estabelece também, em seu artigo 250, infração administrativa "hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere".

Consideramos de fundamental importância estabelecer medidas regulamentares relativas ao disposto nos artigos 82 e 250 do ECA, no âmbito do Estado de São Paulo, para determinar que os estabelecimentos de hotelaria e hospitalidade - hotéis, motéis, pensões, pousadas, albergues e congêneres - sejam obrigados a identificar a criança e ou adolescente hospedado, bem como os pais, o responsável e quem o acompanha, se distinto desses.

Trata-se de medida de cautela para evitar que crianças e adolescentes sejam expostos a atos criminosos que possam resultar em traumas, desaparecimentos ou até em sua morte. A propositura traz a recomendação para que diante da ausência da documentação exigida ocorrerá a comunicação ao Conselho Tutelar, à Delegacia de Polícia local, e ou onde houver à Delegacia especializada na proteção da Criança e do Adolescente e Vara da Infância e da Juventude, bem como o acionamento da rede de proteção definidas as atribuições pelo Sistema de Garantia de Direitos.

Justifica-se a apresentação deste Projeto de Lei criando a obrigatoriedade do registro individual de crianças e adolescentes que venham a se hospedar em estabelecimentos de hotelaria e hospitalidade - hotéis, motéis, pensões, pousadas, albergues e congêneres, como uma forma de estruturar mecanismos razoáveis de aplicação da legislação já existente de combate ao abuso, exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes.

Diante do exposto, solicito apoio dos nobres deputados para aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, em 10/8/2022.

a) Patricia Bezerra – PSDB